



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO **ATSum 0010804-19.2019.5.18.0007**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

-Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2019

Valor da causa: R\$ 34.982,00

Partes:

AUTOR: SAUL DE OLIVEIRA NETO

- CPF: 934.805.631-04

ADVOGADO: ARIANE BASTOS ARAUJO - OAB: GO31915

ADVOGADO: MARIANA BARBOSA DIAS - OAB: GO31922

RÉU: 3JS TOSHCA ARABIAN EIRELI

- CNPJ: 09.224.110/0001-01

ADVOGADO: VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO - OAB: GO41827

ADVOGADO: ARTEMIO FERREIRA PINCANCO NETO - OAB: GO29412



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 32225473

ATSum - 0010804-19.2019.5.18.0007
AUTOR: SAUL DE OLIVEIRA NETO
RÉU: 3JS TOSHCA ARABIAN EIRELI
Relatório

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

Fundamentação

DA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

A numeração das páginas citadas na sentença, é a que se obtém baixando o processo integral, por meio do *download*, via sistema PJe, observando as opções "Download de documento em PDF", "cronologia crescente", e de "todos" no "tipo de documento".

DOS DADOS DO CONTRATO

Incontroversas as datas de admissão (02/01/2018), saída (R\$ (12/11/2018), função motorista.

DA REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Para a extinção do contrato ocorrer na modalidade dispensa por justa causa, mister se faz que a conduta do obreiro se enquadre em uma das alíneas do art. 482, da CLT, tipicidade que precisa ser amplamente demonstrada.



Ademais, a boa doutrina e jurisprudência esclarecem que para a imposição de sanções ao empregado - dentre elas, a dispensa -, mister se faz o preenchimento de outros requisitos além da tipicidade, como a gravidade da falta, a relação entre a falta e o trabalho, a autoria, dolo/culpa, nexu causal, proporcionalidade e atualidade da falta.

Em contestação, a empresa alega que a dispensa por justa causa foi motivada pelas seguintes razões:

"1º - Desídia no desempenho das funções de motorista, tomando multas, estacionando em local proibido, utilizando o veículo com excesso de velocidade, utilizando o celular ao dirigir, tendo sido advertido verbalmente e por escrito. 2º - Atrasos nas entregas, desviando a rota de destino, ocasionando prejuízos pela não confecção dos pratos no período correto, principalmente no dia 21.06.2018, tendo sido este advertido por escrito por isso 3º - Não comparecimento a jornada de trabalho de forma assídua, apresentando atestados de acompanhamento, sem qualquer pudor, quebrando a fidedúcia depositada pelo empregador, vez que ante o seu histórico de faltas injustificadas não poderia contar com o mesmo para as suas entregas, sendo necessário rearranjo interno para suprir suas faltas demasiadas; 4º - Devido o atestado médico ter sido apresentado sem CID, e levando-se em consideração todo o histórico funcional do empregado, aliados aos vídeos juntados neste processo, demonstra-se que o autor estava plenamente apto ao desempenho de suas atividades, e que em verdade não o fizera por mera liberalidade, optando por faltar ao ambiente de trabalho, para organizar a festa, estando este em pleno gozo físico, inclusive abaixando para mostrar para os colegas a quantidade de itens que a festa teria, conforme se vê com detalhes no "VIDEO 2 - Abaixando e mostrando os Produtos". 5º Quebra da fidedúcia por afronta aos dispositivos do Art. 482, alíneas "b" e "e" especialmente, além de claro comportamento antiético, imoral e jocoso no trato laboral, e cumprimento das funções." (fls. 68/69 - Id. 48cee95)."

É certo que, ao empregador não se permite dispensar o empregado apenas pelo "conjunto da obra", sem comprovar que o obreiro tenha incorrido em nova violação aos seus deveres funcionais. Caso contrário, estar-se-ia acolhendo a possibilidade de dupla punição para a mesma falta, o que é repudiado pelo princípio da vedação à dupla punição para o mesmo ato faltoso (non bis in idem).

O histórico funcional do reclamante contém sanções disciplinares anteriores mais brandas, como advertência por desvio de rota e por excesso de velocidade em 22/06/2018 (fls. 102/104 - Id. ea7b734) e suspensão disciplinar por faltas reiteradas em 03/11/2018 (fls. 105/106 - Id. a57ee03).

O reclamante junta nos autos atestados médicos do dia 06/11/2018 constando repouso de 03 dias, 09/11/2018 com repouso de um dia e 10/11/2018 com repouso de um dia.



O conjunto probatório demonstrou que o reclamante apresentou atestado médico e no mesmo período participou, ativamente, das festividades do aniversário de sua filha, com o consumo, inclusive, de bebida alcoólica.

Em depoimento, o autor afirmou que:

"dia 6 de novembro Trabalhou até às 13 horas e, em razão de ter "travado" a coluna trabalhando, foi ao médico e lá lhe deram atestado médico de 3 dias e lhe foi dito que se não melhorasse era para retornar, tendo o depoente retornado e obtido mais dois atestados médicos, esclarecendo que estava se recuperando do travamento da coluna e não poderia pegar peso, o que era exigido no trabalho; que a medicação que lhe fora passada na ocasião, além de uma medicação injetável, aplicada no Cais Buriti Sereno, cujo o conteúdo não sabe informar, estava tomando dois remédios (Paco e Torsilax); que fez uso dessa medicação por aproximadamente de 7 dias; que a recomendação recebida do médico no dia 6 foi que evitasse pegar peso pois poderia piorar; que não lhe fora dada recomendação de repouso absoluto; que o depoente afirma que na festa de sua filha não ingeriu bebida alcoólica pois, embora beba socialmente, não mistura medicação com bebida alcoólica; que reafirma que não bebeu cerveja na festa; que não estava impossibilitado de locomoção no dia 10 de novembro; que afirma que enviou atestado via WhatsApp e achou que poderia levá-lo na segunda-feira seguinte depois dia 10 era um sábado; que no dia 10 pela manhã, o depoente esteve ou na UPA do Buriti Sereno ou no Cais Nova Era, tomou medicação, retornou para sua residência e deitou-se" (fls. 175 -Id. 9cf9e25).

Ao contrário do afirmado pelo reclamante, a mídia depositada em Secretaria desta Vara, não evidencia o obreiro em mal estar e em repouso.

Não é só, a única testemunha ouvida nos autos foi firme e clara ao afirmar que:

"que a depoente foi convidada para a festa de aniversário da filha do reclamante e compareceu à festa; que na festa o reclamante apresentava estar bem fisicamente e não aparentava dores; que a depoente viu o reclamante consumindo bebida alcoólica na festa, cerveja; que o reclamante estava bem ativo na festa recebendo os convidados, tendo dançado a valsa com a filha." (fls. 176 - Id. 9cf9e25).

A gravidade da conduta do reclamante se exacerba, ainda, em razão dos vários vídeos enviados, via whatsapp, durante ausência justificada por atestado médico, na medida em que outros empregados tiveram ciência do fato, o que ensejou sanção disciplinar mais enérgica da reclamada, em exercício da face pedagógica do poder diretivo do empregador.



Transcrevo alguma das falas do reclamante gravada na mídia depositada neste Juízo:

"É isso aí galerinha, tô de atestado esses 3 dias hein então não vou ver vocês, mas deixa falar pra vocês, tô esperando vocês pra festa, dia 10 (com ênfase), a partir das 08:30. Quero todos vocês aqui, não vai pisar comigo ou, não vai sujar comigo, por favor! Dia 10, espero todos vocês, um abraço!"

"E aiii, ó o tanto de latinha, lá atrás tem mais, ó, olha, será que dá pra nós toma na festa, oia aqui, oia, refrigerante é mato aqui, é isso aí hein, esperando hein"

"Os preparativos estão preparando os preparativos, olha só, todo mundo trabalhando, cozinha, freezerinho pra nós, patezinho, os frios, freezer lotado de cerveja Romário, ó... será que"

É notório e justificável a alegria do pai em comemorar o aniversário da filha. Ocorre que ao apresentar o atestado médico, espera-se, que o empregado esteja afastado de suas atividades laborais para se recuperar, de repouso, para que possa, o mais rapidamente possível, retornar para sua fonte de sustento, que é o trabalho.

Cumpra registrar que não entro no mérito, nesta oportunidade, na possível irregularidade dos atestados junto aos autos.

O atestado médico não é uma espécie de "curinga" que dá ao trabalhador a liberdade de receber sem trabalhar, e, ao mesmo tempo, praticar inúmeras outras atividades no horário em que deveria estar trabalhando.

No caso, subentende-se que o empregado esteja ludibriando o seu empregador, uma vez que utilizou-se dos atestados médicos para se beneficiar das "folgas" para organizar evento festivo, o que é reprovável, uma vez que desconfigura a própria natureza dos atestados. Incorreu, portanto, em falta grave passível de punição com dispensa por justa causa, já que referida conduta configura patente quebra da fidúcia que norteia os contratos de trabalho.

Ora, a quebra da fidúcia por parte do reclamante caracteriza falta grave o suficiente e para, aliada a gradação de penas anteriores, atrair a aplicação da sanção disciplinar proporcionalmente mais severa por parte da reclamada.

Nesse sentido ilustra os seguintes julgados:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A decisão regional não se fundamentou na invalidade do atestado médico, mas, sim, na quebra de fidúcia propiciada pela ausência do trabalhador de seu posto por uma doença que requeria repouso e da consequente presença deste em evento festivo em outra cidade para a qual viajou. Incabível, portanto, qualquer discussão sobre o ônus probatório para desconstituir o atestado médico em questão. Agravo de Instrumento conhecido e não provido " (AIRR-215-24.2013.5.23.0076, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 20/02/2015; grifei).

"CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. Emergindo a desídia do empregado no desempenho de suas funções, em virtude de faltas injustificadas sucedidas de punições pedagógicas, associada à apresentação de atestado médico enquanto participava de festas carnavalescas, incide a previsão do art. 482 da CLT." (TRT-10 - RO: 850201200310004 DF 00850-2012-003-10-00-4 RO, Relator: Desembargador João Amílcar , Data de Julgamento: 10/07/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/07/2013 no DEJT)

"CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO No. 00053-2015-067-03-00-7 ROPS (Rito Sumaríssimo) Vara de Origem: 1a. Vara do Trab.de Montes Claros Recorrente(s): Jucyele Aguiar de Freitas Recorrido(s): Vgx Contact Center Norte Mg Ltda. - Epp Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em Sessão Ordinária da 3a Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantida a decisão de origem por seus próprios fundamentos (art. 895, §1º, inciso IV da CLT). Acrescentou: afirma a recorrente que as faltas entre os dias 26/12/2014 e 04/01/2015 foram justificadas e que apresentou atestado médico comprovando que estava acometida de dengue. Argumenta, todavia, que a moléstia não a impedia de viajar sendo, portanto, ilegítima a justa causa aplicada. Embora o atestado médico não tenha sido juntado aos autos, a reclamada não impugna o seu teor e não nega que o tenha recebido. A sentença de 1º grau manteve a modalidade da dispensa, concluindo que as publicações em página de rede social reforçam as evidências de que a autora resolveu "emendar" os feriados de Natal e Ano Novo e viajar para a praia, ausentando-se do trabalho por aproximadamente 10 dias. Acrescenta-se que os espelhos de ponto de fls. 33/37 demonstram a contumácia da recorrente nas faltas ao trabalho, nem todas justificadas. Não se está aqui a questionar a idoneidade das anotações lançadas no documento médico, mas a lisura na atitude do empregado que se apresenta sem condições de trabalho, mas com plena capacidade de se divertir a centenas de quilômetros de distância. A situação aponta para um mau comportamento (art. 482, b), assim entendido qualquer ato que comprometa a fidúcia e a boa fé das relações de trabalho. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000053-43.2015.5.03.0067 ROPS; Data de Publicação: 18/05/2015; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson)



Diante do exposto, conclui-se que a reclamada desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, imperioso concluir que razão assiste à demandada, que realizou a ruptura contratual por justa causa por mau procedimento (art. 482, *b*, da CLT) e desídia (art. 482, *e*, da CLT) do reclamante no desempenho de suas atividades.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de reversão do pedido de demissão e reconhecimento de rescisão indireta e consectários, mantendo-se incólume a extinção contratual na modalidade pedido de demissão.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Consoante disposto no § 3º do artigo 791-A, da CLT, condeno parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada em valor equivalente a 5% sobre os pedidos julgados improcedentes.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Declarando-se a parte Autora hipossuficiente, e não havendo nos autos elementos que desmereçam tal condição, e, ainda, considerando que o vínculo de emprego entre as partes se encontra encerrado, presume-se que o Autor está desempregado, ante a ausência de provas em sentido contrário, defiro o requerimento por ele formulado, com amparo no artigo 790, § 3º, do texto celetista, alterado pela Lei 13.467/17.

Dispositivo

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE**, a pretensão da reclamante **SAUL DE OLIVEIRA NETO** para absolver a reclamada **3JS TOSHCA ARABIAN EIRELI** dos pedidos da inicial, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamante sobre o valor da causa (R\$ **34.982,00**), no importe de R\$ **699,64** das quais resta isenta em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Intimem-se as partes.



Transitado em julgado. CUMPRA-SE.

Nada mais.

GOIANIA, 19 de Dezembro de 2019
EUNICE FERNANDES DE CASTRO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
65527ef	19/12/2019 11:11	Sentença	Sentença